

PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A. – PESA, a qual suscita questionamentos acerca das especificações técnicas previstas no edital, especialmente quanto aos parâmetros mínimos de torque do motor e capacidade da caçamba escavadeira dos itens 01, 03, 04 e 05.

Sustenta a impugnante, em síntese, que tais exigências poderiam restringir a competitividade do certame, propondo a flexibilização dos parâmetros técnicos, com a finalidade de ampliar a participação de fornecedores.

É o relatório.

2. ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos da Lei nº 14.133/2021, compete à Administração Pública definir as especificações técnicas do objeto a ser contratado, com base em critérios de necessidade, adequação e interesse público, sendo-lhe assegurada discricionariedade técnica para tanto.

Todavia, tal prerrogativa não é absoluta, devendo ser exercida em consonância com os princípios da:

- isonomia entre os licitantes;
- ampla competitividade;
- razoabilidade e proporcionalidade;
- seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, a análise da impugnação foi realizada sob dois eixos fundamentais:

1. Verificação da essencialidade dos parâmetros técnicos exigidos;
2. Avaliação do impacto das exigências sobre a competitividade do certame.

Após análise técnica, verificou-se que:

- Nos itens 01, 03 e 04, os parâmetros originalmente estabelecidos (torque e

capacidade da caçamba) admitem flexibilização sem prejuízo à funcionalidade, desempenho ou durabilidade dos equipamentos, sendo possível atender plenamente às necessidades da Administração com especificações ligeiramente inferiores;

- Por outro lado, no item 05, os parâmetros técnicos estabelecidos estão diretamente vinculados à finalidade específica do equipamento, caracterizada por maior exigência operacional, não sendo recomendável sua flexibilização.

Dessa forma, a Administração, no exercício de seu juízo técnico, entendeu por revisar parcialmente as exigências, preservando o equilíbrio entre competitividade e atendimento ao interesse público.

3. DECISÃO

3.1. ITENS 01, 03 e 04 (Tipos A, C e D)

A impugnação é ACOLHIDA PARCIALMENTE, com a consequente adequação das especificações técnicas, passando a admitir:

- Torque mínimo: 383 N.m
- Capacidade da caçamba escavadeira: 0,23 m³

A alteração decorre da constatação de que tais parâmetros são suficientes para o desempenho adequado das atividades pretendidas, não comprometendo a eficiência operacional dos equipamentos.

Adicionalmente, a medida promove:

- ampliação do universo de fornecedores aptos;
- incremento da competitividade;
- potencial redução de preços ofertados;
- maior aderência ao princípio da economicidade.

3.2. ITEM 05 (Tipo E)

A impugnação é INDEFERIDA, mantendo-se integralmente as exigências originais do edital.

4. JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA MANUTENÇÃO DO ITEM 05 (TIPO

E)

A decisão de manutenção das especificações técnicas do Item 05 encontra-se devidamente motivada em critérios técnicos e operacionais, não configurando exigência restritiva indevida.

O referido item destina-se à aquisição de equipamento com características superiores de desempenho, voltado a aplicações que demandam:

- maior capacidade de escavação;
- maior força de tração e torque;
- maior produtividade em atividades contínuas e severas;
- atuação em terrenos e condições operacionais mais exigentes.

Diferentemente dos demais itens, o Tipo E representa o equipamento de maior porte e robustez dentro da solução de aquisição, sendo essencial que atenda a parâmetros mínimos que garantam:

- eficiência operacional ampliada;
- redução do tempo de execução dos serviços;
- menor desgaste do equipamento em uso intensivo;
- melhor relação custo-benefício ao longo do ciclo de vida.

A eventual redução dos parâmetros de torque e capacidade da caçamba implicaria:

- diminuição da capacidade produtiva do equipamento;
- aumento do tempo de execução dos serviços;
- maior esforço mecânico em condições severas;
- potencial comprometimento da finalidade do lote.

Ademais, cumpre destacar que:

- os parâmetros exigidos são compatíveis com equipamentos amplamente disponíveis no mercado;
- não há evidência de direcionamento ou limitação indevida de fabricantes;
- a exigência encontra respaldo no planejamento da contratação e na segmentação técnica dos lotes.

Assim, a manutenção das especificações revela-se necessária, proporcional e

tecnicamente justificada, estando em conformidade com a legislação vigente e com a jurisprudência dos órgãos de controle.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, decide-se:

- DAR PROVIMENTO PARCIAL à impugnação, quanto aos itens 01, 03 e 04;
- NEGAR PROVIMENTO, quanto ao item 05.

Determina-se a retificação do edital exclusivamente nos pontos alterados, com a consequente reabertura de prazo, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

A presente decisão encontra-se devidamente motivada em critérios técnicos e jurídicos, atendendo aos princípios da legalidade, competitividade, eficiência e interesse público.

Proceda-se à publicação da decisão e à atualização do instrumento convocatório.

Sananduva (RS), 23 de março de 2026.

INDIANE INES BIANCHI
PREGOEIRA